

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANDIRITUBA - ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico n.º 017/2026

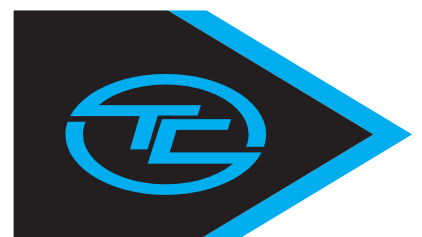
Processo Licitatório n.º 052/2026

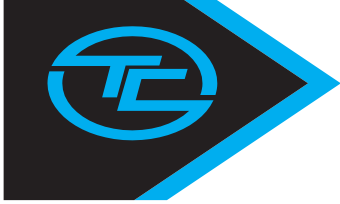
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de motoristas, operadores de máquinas e tratores com dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **29.460.288/0001-69**, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 - Sala 104, Bairro Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, neste ato representada por seu representante legal, Sra. **Tatiane Custin Bueno**, portadora do CPF nº 054.547.019-63, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas:





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

I – PRELIMINARES

I.I – Da Tempestividade

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina expressamente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

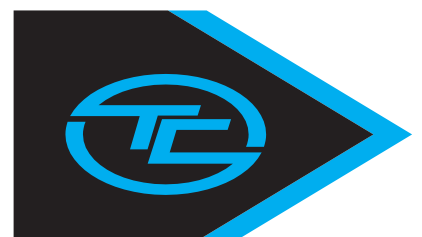
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

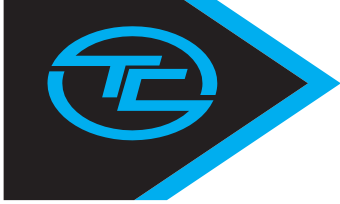
No caso concreto, a **sessão pública** de abertura está designada para o **dia 23/06/2026, às 09h00min**, motivo pelo qual o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se 03 (três) dias úteis antes, conforme determinação legal e **item 15.1**, do Edital.

Dessa forma, considerando a data da protocolização do presente pedido, verifica-se que a Impugnante observou rigorosamente o prazo previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena tempestividade.

I.II – Da Admissibilidade

A Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, uma vez que atua no ramo correlato ao objeto licitado e possui interesse direto na participação do certame, atendendo integralmente ao disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

A legislação de regência confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação quando identificar irregularidades ou exigências que violem os princípios e normas aplicáveis, especialmente aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade, a isonomia e a legalidade.

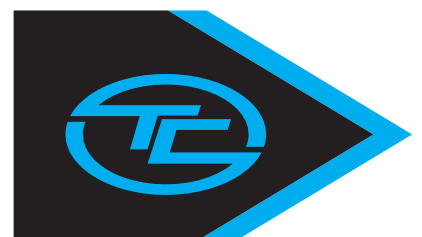
Nesse sentido, a Impugnante, enquanto potencial participante e diretamente afetada pelas regras editalícias, detém plena legitimidade ativa para suscitar a presente controvérsia, bem como o direito de ter sua manifestação recebida, processada e devidamente analisada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, nos termos da legislação vigente.

Assim, devidamente demonstrados a legitimidade e o interesse processual, impõe-se o regular processamento da presente impugnação, para que produza seus efeitos jurídicos no âmbito do Pregão Eletrônico em comento.

II – DOS FATOS

O Município de Mandirituba, Estado do Paraná, publicou o Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de motoristas, operadores de máquinas e tratores com dedicação exclusiva de mão de obra.

Todavia, após análise minuciosa do Edital, do Termo de Referência, das planilhas de composição de custos e demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, foram identificadas inconsistências que comprometem a regular formação do





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

orçamento estimado e podem afetar diretamente a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentre as irregularidades constatadas, **verifica-se a ausência de justificativa técnica suficiente para o enquadramento salarial adotado para o posto de Motorista de Van Categoria “D”, uma vez que o orçamento estimado foi elaborado com base no piso salarial aplicável a motoristas de veículos leves**, sem que o Termo de Referência apresente elementos técnicos capazes de demonstrar a compatibilidade desse enquadramento com as características efetivas dos veículos e das atividades que serão desempenhadas.

Também **se constatou inconsistência na composição das planilhas de custos em razão da alocação da rubrica “Seguro de Vida” em módulo destinado a insumos operacionais, embora se trate de benefício trabalhista obrigatório previsto na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela própria Administração**, circunstância que pode repercutir na formação dos custos de reposição e comprometer a fidedignidade do orçamento estimado.

Além disso, **as planilhas de custos utilizadas para formação do preço estimado contemplam provisão integral para substituição de empregados em férias durante a vigência inicial de 12 (doze) meses do contrato, mediante inclusão de percentual correspondente a 8,33%, sem que haja demonstração técnica suficiente acerca da efetiva ocorrência integral desse custo no período inicialmente considerado para a contratação**, circunstância que pode resultar em superavaliação do orçamento estimado.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

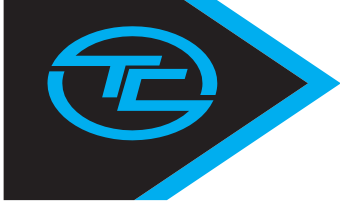
CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Verifica-se ainda que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital mostram-se insuficientes diante da complexidade operacional e do vulto financeiro da contratação, estimada em R\$ 3.879.986,28 (três milhões oitocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), uma vez que, embora exista exigência de comprovação de quantitativo mínimo de postos anteriormente executados, não há previsão de demonstração de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto licitado, requisito expressamente admitido pela legislação para contratações dessa natureza.

As inconsistências identificadas possuem potencial para comprometer a elaboração das propostas pelos licitantes, afetar a aferição da exequibilidade dos preços ofertados e gerar riscos à futura execução contratual, circunstâncias que justificam a necessidade de revisão do instrumento convocatório antes da realização do certame.

Diante desse cenário, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital, buscando o aperfeiçoamento da fase preparatória da contratação, a correção das inconsistências verificadas e a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

III – DO MÉRITO

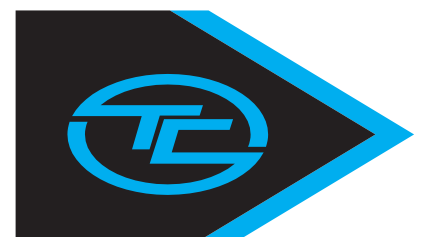
III.I – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ENQUADRAMENTO SALARIAL DO POSTO DE MOTORISTA DE VAN CATEGORIA “D” E DO RISCO DE SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

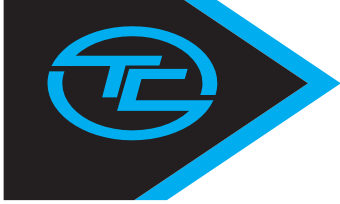
Verifica-se que a Administração, para composição dos custos do posto de Motorista de Van Categoria “D”, adotou o **piso salarial de R\$ 2.547,00** previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos “**motoristas de veículos leves, como automóveis em geral, utilitários e caminhões de pequeno porte de até 3.000 kg**”.

Todavia, o Termo de Referência não apresenta qualquer justificativa técnica que demonstre a adequação desse enquadramento ao objeto efetivamente licitado.

Conforme disposto no item 4.9 do Termo de Referência, o posto foi classificado sob o **CBO 7823-10 – “Motorista de Furgão ou Veículo Similar”**, sendo exigida, contudo, habilitação na Categoria “D”, circunstância que evidencia tratar-se de atividade relacionada à condução de veículo destinado ao transporte de passageiros em condições distintas daquelas normalmente associadas a automóveis comuns ou veículos leves.

Além disso, a própria Convenção Coletiva de Trabalho estabelece pisos salariais distintos para diversas categorias de motoristas, contemplando, entre outras funções, Motorista de Ambulância, Motorista de Micro-ônibus e Motorista de Ônibus, todas com remuneração superior à utilizada pela Administração. Assim, a **Cláusula Terceira da Convenção Coletiva nº PR002028/2025** dispõe que:





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

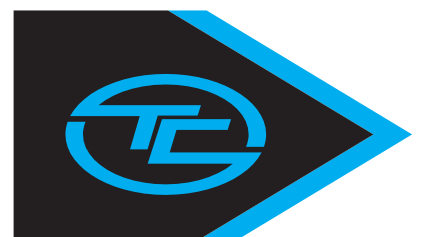
Assegura-se a partir de junho/2025, os seguintes pisos salariais, para 220 horas de trabalho:

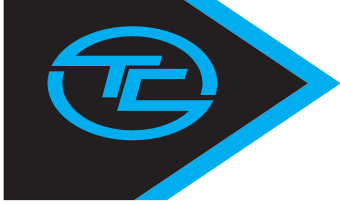
- a) Para Motoristas de Bitrem, Semi Reboque e Julieta R\$ 3.500,00;
- b) Para Motoristas de Carreta Simples e ônibus R\$ 3.300,00;
- c) Para Motoristas de caminhões Truck, R\$ 2.747,00;
- d) **Para Motoristas de Micro-ônibus R\$ 2.855,50;**
- e) **Para Motoristas Ambulância R\$ 3.009,50;**
- f) Para Motoristas de caminhões Toco R\$ 2.608,00;
- g) **Para Motoristas de veículos leves, como automóveis em geral, utilitários, caminhões de pequeno porte até 3000 KG e operadores de empilhadeira e máquinas equipados ou não, com mecanismo operacional R\$ 2.547,00;**
- h) Para **Motoriclista** R\$ 2.160,75;
- i) Para **Ajudantes de motoristas e ciclistas** (CBO 702820) R\$ 2.067,00; [Grifou-se].

Não se ignora que a mera **exigência de CNH Categoria “D”** não conduz automaticamente ao enquadramento em uma dessas categorias específicas. Entretanto, **justamente por existirem diferentes pisos convencionais para funções correlatas, caberia à Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas quais o posto licitado deve ser enquadrado na categoria de menor remuneração prevista na norma coletiva.**

A irregularidade mostra-se ainda mais relevante porque o **Termo de Referência não informa as características dos veículos que serão efetivamente conduzidos pelos profissionais, deixando de indicar elementos essenciais para a correta definição do enquadramento convencional adotado**, tais como:

- a) **marca e modelo dos veículos;**
- b) **capacidade de passageiros;**
- c) **peso bruto total dos veículos;**
- d) **características operacionais da frota utilizada;**
- e) **justificativa técnica para a adoção do piso salarial correspondente a motorista de veículo leve/utilitário.**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

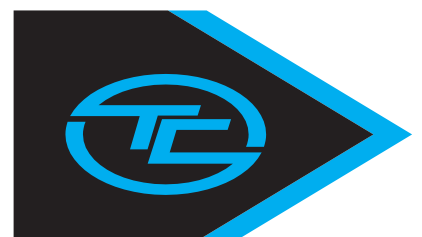
A omissão em tela impede que os licitantes verifiquem a adequação do orçamento estimado e da própria composição dos custos da contratação, comprometendo a transparência da fase preparatória e dificultando a formulação de propostas seguras e compatíveis com as efetivas exigências do objeto.

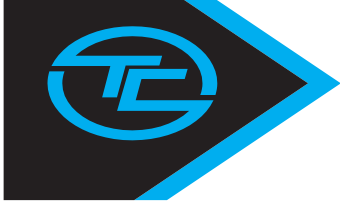
Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração elaborar orçamento estimado baseado em premissas técnicas adequadamente justificadas, não sendo admissível a adoção de parâmetros remuneratórios sem a correspondente demonstração de sua aderência às características concretas dos serviços licitados.

Dessa forma, diante da ausência de elementos técnicos suficientes **para comprovar a correção do enquadramento salarial adotado para o posto de Motorista de Van Categoria "D", mostra-se necessária a revisão do orçamento estimado ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada demonstrando a compatibilidade entre o veículo efetivamente utilizado, as atribuições exigidas e o piso salarial adotado na composição dos custos da contratação.**

III.II – DO ERRO MATERIAL NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS – ALOCAÇÃO INDEVIDA DO SEGURO DE VIDA NO MÓDULO 5 E SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO

Ao analisar a planilha de custos que integra o orçamento estimado da presente contratação, **verifica-se que a Administração incluiu a rubrica "Seguro de Vida" no valor mensal de R\$ 3,99 no Módulo 5 – Insumos Diversos.**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Entretanto, tal metodologia revela-se incompatível com a natureza jurídica da despesa considerada.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável estabelece expressamente a obrigatoriedade de custeio do seguro de vida em favor dos empregados abrangidos pelo instrumento normativo. Assim, a **Cláusula Décima Oitava** da **Convenção Coletiva nº PR002028/2025** dispõe que:

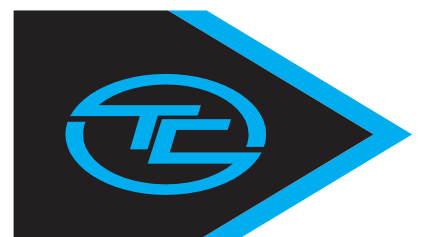
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à cobertura por morte natural, morte acidental, invalidez parcial e permanente e dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 13.103/2015. [Grifou-se].

Trata-se, portanto, **de obrigação convencional diretamente vinculada ao trabalhador e decorrente da relação de emprego, possuindo natureza de benefício laboral obrigatório, circunstância que afasta sua classificação como simples insumo operacional.**

Por essa razão, **a rubrica deveria compor os custos vinculados ao empregado, inserindo-se no Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, e não no Módulo 5 – Insumos Diversos.**

A impropriedade não se limita a aspecto meramente formal ou contábil, em razão de que a estrutura da planilha de terceirização possui lógica sequencial e interdependente, na qual determinados módulos servem de base de cálculo para os módulos subsequentes.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

No caso concreto, **o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente foi calculado mediante aplicação do percentual de 10,38% sobre a remuneração e os benefícios vinculados ao empregado.**

Assim, **ao deslocar o Seguro de Vida para o Módulo 5, a Administração retira indevidamente tal parcela da base de incidência utilizada para a formação dos custos de substituição decorrentes de férias, afastamentos legais e demais hipóteses de reposição previstas contratualmente.**

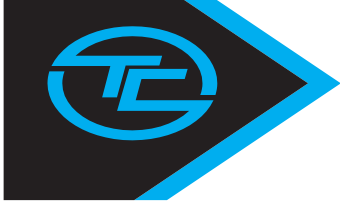
Em outras palavras, **o benefício obrigatório previsto na Convenção Coletiva deixa de produzir os reflexos econômicos inerentes à própria sistemática da planilha, gerando redução artificial dos custos estimados da contratação.**

Embora o valor individual da rubrica possa parecer reduzido, **o equívoco metodológico reproduz-se em todos os postos abrangidos pela contratação, impactando sucessivamente os cálculos dos módulos posteriores e comprometendo a fidedignidade do orçamento estimado.**

Além disso, a manutenção de benefício trabalhista obrigatório em módulo destinado a insumos operacionais prejudica a transparência da composição dos custos, dificulta a conferência pelos licitantes e compromete a adequada análise da exequibilidade das propostas.

Dessa forma, **requer-se a retificação da planilha para que a rubrica Seguro de Vida seja alocada em módulo compatível com sua natureza jurídica. Subsidiariamente,** caso a Administração entenda pela





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

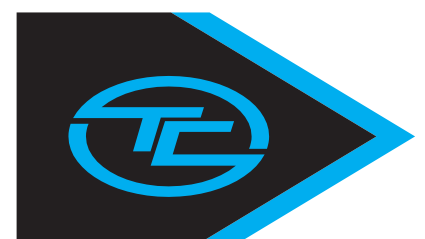
manutenção da rubrica no Módulo 5, requer-se a apresentação de justificativa técnica expressa demonstrando a compatibilidade da metodologia adotada com a estrutura da planilha de custos, bem como a inexistência de impactos sobre a formação do orçamento estimado.

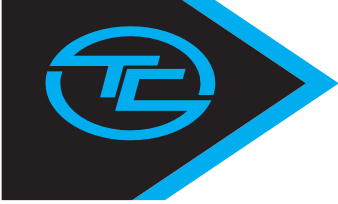
III.III – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES

O Termo de Referência prevê, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho previstos na contratação, exigindo a demonstração de experiência anterior de 14 postos de trabalho de Motoristas e 06 postos de trabalho de operadores de máquinas e tratores.

Embora a exigência quantitativa adotada encontre amparo no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o instrumento convocatório deixou de prever requisito igualmente relevante para a adequada aferição da capacidade operacional das licitantes: a comprovação de experiência mínima na prestação de serviços continuados semelhantes ao objeto licitado.

A presente contratação possui valor estimado de R\$ 3.879.986,28 (três milhões oitocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), envolvendo a gestão simultânea de 41 postos de trabalho, prestação continuada dos serviços, dedicação exclusiva de mão de obra, administração de substituições, cobertura de afastamentos legais, gestão de férias, controle de frequência, fornecimento de uniformes e EPIs, cumprimento de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

obrigações trabalhistas e convencionais, além da necessidade de manutenção ininterrupta dos serviços durante toda a vigência contratual.

Nesse contexto, **a simples comprovação de determinado quantitativo de postos anteriormente executados não é suficiente para demonstrar que a licitante possui efetiva experiência consolidada na gestão de contratos continuados de terceirização de mão de obra.**

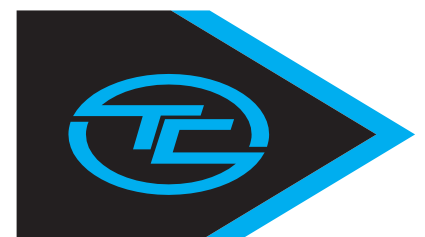
É perfeitamente possível que uma empresa tenha executado determinado quantitativo de postos por curto período de tempo, **sem que isso demonstre maturidade operacional, capacidade gerencial ou experiência suficiente para administrar contrato de elevada complexidade e duração prolongada.**

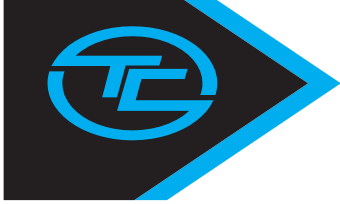
A experiência acumulada ao longo do tempo constitui elemento essencial para aferição da capacidade técnico-operacional, especialmente em contratos de terceirização continuada, nos quais a contratada deverá administrar questões trabalhistas, previdenciárias, operacionais e administrativas de elevada relevância para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

O próprio art. 67, §5º, da Lei 14.133/2021, confere respaldo jurídico à exigência pretendida, ao estabelecer expressamente a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

(...)





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

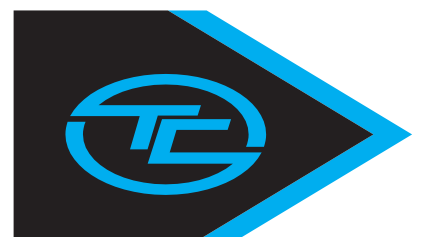
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** [Grifou-se].

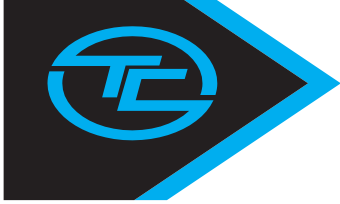
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite expressamente a exigência de experiência mínima anterior em contratos de prestação continuada, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. **Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua,** a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10 .6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (TCU - RP: 03420020185, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/11/2018, Primeira Câmara). [Grifou-se].

A exigência de **experiência mínima de 03 (três) anos não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim medida proporcional e compatível com a dimensão econômica, operacional e administrativa do objeto licitado, especialmente diante do elevado valor





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

estimado da contratação e da necessidade de garantir a continuidade dos serviços.

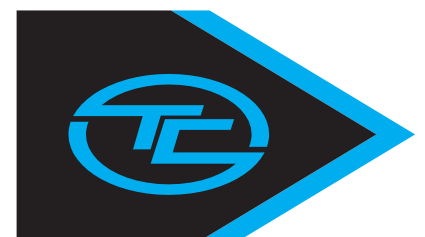
Cumprido destacar que a exigência temporal pretendida não substitui a comprovação quantitativa já prevista no edital, mas a complementa.

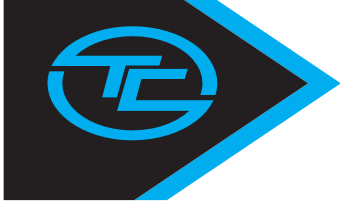
Enquanto a exigência de 50% do quantitativo de postos busca demonstrar capacidade operacional em termos de escala, a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos destina-se a evidenciar estabilidade empresarial, maturidade gerencial e efetiva experiência na execução de contratos continuados de características semelhantes.

A conjugação de ambos os requisitos proporciona maior segurança à Administração Pública, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, descontinuidade dos serviços, descumprimento de obrigações trabalhistas e insuficiência de estrutura operacional durante a execução do contrato.

Dessa forma, requer-se a retificação do Edital para inclusão de exigência complementar de qualificação técnico-operacional, **sugerindo-se a seguinte redação:**

“Além da comprovação quantitativa prevista neste Edital, a licitante deverá demonstrar experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra compatíveis com o objeto licitado, admitida a comprovação mediante um ou mais contratos ou atestados de capacidade técnica que, em conjunto, evidenciem a experiência exigida”.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

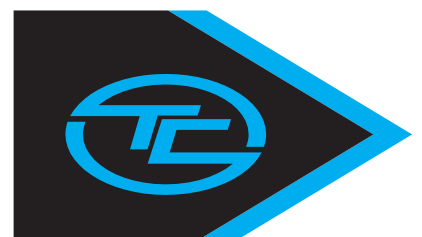
A medida revela-se compatível com a complexidade do objeto, com o vulto econômico da contratação e com os princípios da eficiência, da segurança da contratação, da continuidade do serviço público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

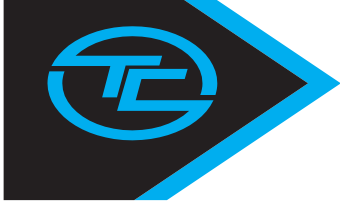
Assim sendo, **verifica-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação** não apenas encontra respaldo expresso no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, como também está plenamente alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, revelando-se medida legítima, proporcional e compatível com a complexidade operacional do objeto licitado.

As sugestões apresentadas possuem caráter colaborativo e preventivo, buscando contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, para a mitigação de riscos contratuais e para a seleção de licitantes efetivamente aptos à adequada execução do objeto contratado.

III.IV – DA INDEVIDA INCLUSÃO DO CUSTO INTEGRAL DE SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS NA VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO E DA SUPERAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Ao analisar a planilha de custos que integra o orçamento estimado da presente contratação, verifica-se a existência de relevante inconsistência na composição dos custos referentes aos postos de motoristas, operadores de máquinas e tratores, consistente na inclusão integral da rubrica destinada à substituição do empregado durante o gozo de férias, no percentual de 8,33%, ainda na vigência inicial do contrato.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Em todos os postos de trabalho a Administração previu simultaneamente:

- **Férias do empregado titular: 8,33%;**
- **Adicional constitucional de férias: 2,78%;**
- **Substituto na cobertura de férias: 8,33%.**

A previsão das duas primeiras rubricas é absolutamente correta, uma vez que representam direitos trabalhistas adquiridos gradativamente pelo empregado ao longo da execução contratual, devendo ser mensalmente provisionados pela contratada.

Todavia, situação diversa ocorre em relação à rubrica destinada à substituição do empregado durante o gozo das férias.

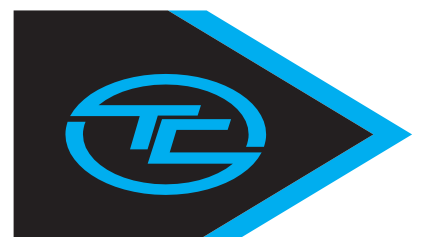
Isso porque o próprio ordenamento jurídico estabelece que o empregado somente **adquire o direito ao gozo das férias após completar o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de trabalho**, nos termos dos arts. 129 e 130 da Consolidação das Leis do Trabalho:

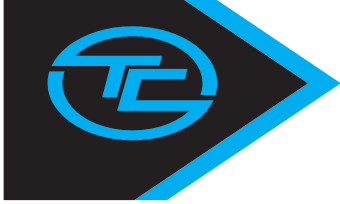
Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

(...)





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Dessa forma, **durante toda a vigência inicial do contrato os empregados estarão apenas adquirindo o direito às férias, sem que haja efetiva necessidade de substituição decorrente de seu gozo.**

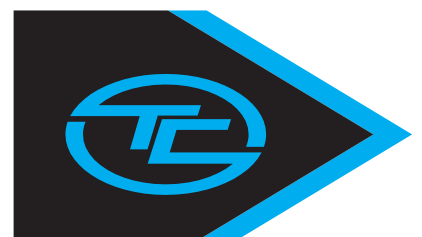
Em outras palavras, **o custo de substituição do trabalhador em férias somente poderá surgir após o encerramento do primeiro período aquisitivo, circunstância que ocorrerá em momento posterior ao término da vigência inicialmente prevista para o contrato.**

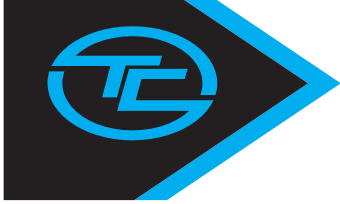
Ocorre que o orçamento estimado elaborado pela Administração incluiu integralmente, **já nos primeiros 12 meses da contratação, o custo correspondente à substituição dos empregados durante as férias, embora tal evento dependa necessariamente de fatos futuros e incertos**, quais sejam:

- a) A efetiva prorrogação contratual;
- b) A permanência dos empregados vinculados ao contrato após o primeiro ano de execução;
- c) A efetiva concessão das férias durante eventual período prorrogado.

Portanto, a Administração incorporou ao orçamento estimado o custo integral de substituição de férias já na vigência inicial do contrato, partindo da premissa de que todos os empregados alocados na execução contratual usufruirão férias durante o período considerado para formação dos preços.

A própria memória de cálculo da planilha confirma essa metodologia ao consignar que:





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

"Cada trabalhador possui, constitucionalmente, o direito a 30 dias de férias por ano. A empresa contratada deverá substituí-lo no período das férias por outro profissional."

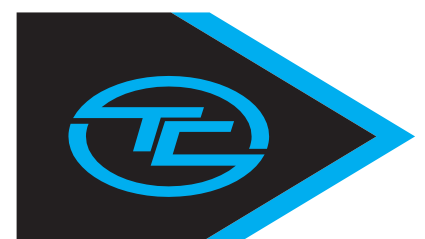
Contudo, a justificativa apresentada adota como pressuposto a ocorrência efetiva das férias e a consequente necessidade de substituição durante o período orçado, **sem demonstrar que tal custo necessariamente se materializará na vigência inicialmente considerada para a contratação.**

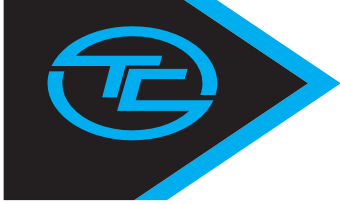
Durante os primeiros 12 meses de execução, os trabalhadores estarão apenas adquirindo o direito às férias, não havendo, portanto, afastamento a ser coberto por substituto.

Trata-se de custo relacionado a evento posterior ao encerramento da vigência inicial, razão pela qual sua inclusão integral no orçamento-base viola os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da estimativa real dos custos da contratação.

A elaboração do orçamento estimado deve refletir os custos efetivamente necessários à execução do contrato no período considerado pela Administração, não sendo admissível a inclusão antecipada de despesas cuja ocorrência depende de eventual prorrogação contratual futura.

Dessa forma, o orçamento estimado deve representar a realidade econômica da contratação, permitindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa e evitando a formação artificial de preços superiores aos efetivamente necessários para a execução do objeto.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado a necessidade de que os orçamentos públicos sejam elaborados com base em critérios técnicos e em planilhas que demonstrem adequadamente a composição dos custos considerados pela Administração, vejamos:

TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

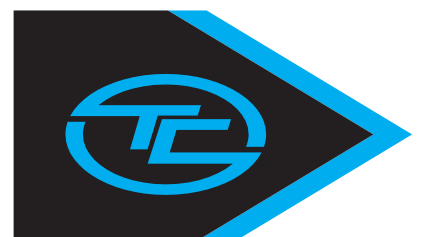
“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

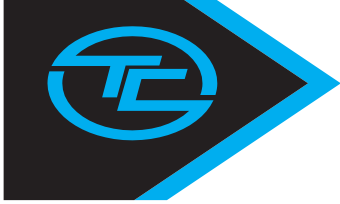
TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário

“130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)”. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

Ao incluir na vigência inicial de 12 meses o custo integral de substituição de férias, a Administração promove indevida superavaliação do orçamento estimado, elevando artificialmente o valor de referência da licitação e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A irregularidade mostra-se ainda mais relevante diante do expressivo valor global estimado da contratação, superior a R\$ 3.879.986,28 (três milhões oitocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), circunstância que potencializa





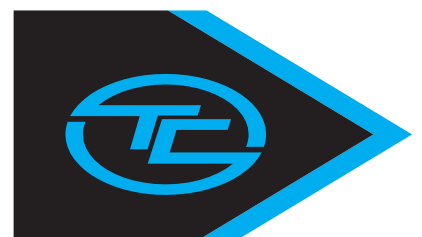
o impacto financeiro decorrente da inclusão indevida dessa rubrica em todos os postos atingidos pela metodologia adotada.

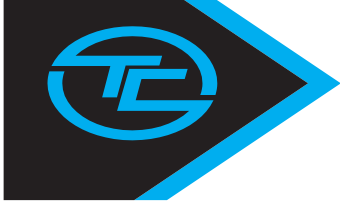
Dessa forma, impõe-se a revisão das planilhas integrantes do Termo de Referência, com a exclusão da rubrica correspondente à substituição de férias dos postos em que tal custo foi integralmente provisionado para a vigência inicial de 12 meses, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica demonstrando a efetiva ocorrência desse custo dentro do período inicialmente contratado, sob pena de manutenção de orçamento estimado superavaliado e dissociado da realidade da execução contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e processamento da presente Impugnação ao Edital**, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) O **acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências identificadas nas planilhas de composição de custos e na fase preparatória da contratação;**
- c) **A revisão das planilhas de custos que compõem o orçamento estimado da contratação, com a exclusão, redimensionamento ou adequada justificativa técnica da provisão destinada à substituição de empregados em férias durante a vigência inicial de 12 (doze) meses**, diante da ausência de demonstração técnica





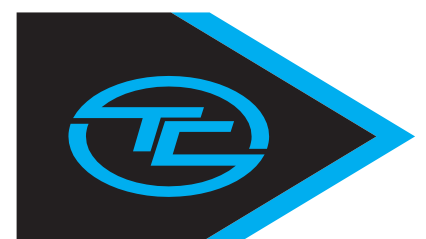
de sua efetiva ocorrência nos moldes integralmente provisionados pela Administração;

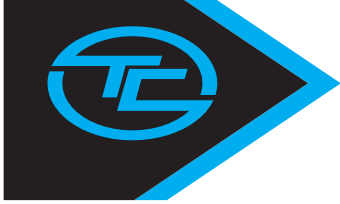
c.1) **Subsidiariamente**, caso não seja acolhida a exclusão ou o redimensionamento da rubrica de substituição de férias da vigência inicial, que a Administração apresente memória de cálculo, estudo técnico ou justificativa expressa demonstrando a efetiva ocorrência desse custo durante o período inicialmente contratado;

d) A **retificação das planilhas de custos integrantes do orçamento estimado, com a adequada alocação da rubrica “Seguro de Vida” em módulo compatível com sua natureza jurídica e econômica**, promovendo-se os reflexos correspondentes nos demais módulos dependentes da respectiva base de cálculo;

d.1) **Subsidiariamente**, caso a Administração entenda pela manutenção da rubrica “Seguro de Vida” no Módulo 5 – Insumos Diversos, que seja apresentada justificativa técnica expressa demonstrando a compatibilidade da metodologia adotada com a estrutura da planilha de custos e a inexistência de impactos sobre a formação do orçamento estimado;

e) **A retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão de requisito complementar de qualificação técnico-operacional consistente na comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

licitado, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em observância à complexidade operacional e ao vultu da contratação;

f) A revisão do orçamento estimado da contratação após a correção das inconsistências identificadas nas planilhas de custos, promovendo-se a adequação dos valores referenciais às premissas efetivamente demonstradas pela Administração;

g) A suspensão do certame até que sejam promovidas as correções necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

h) A republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas pelos licitantes;

i) Seja a decisão acerca da presente impugnação integralmente motivada, com apreciação específica de todos os fundamentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo administrativo.

Nesses termos, **pede deferimento.**

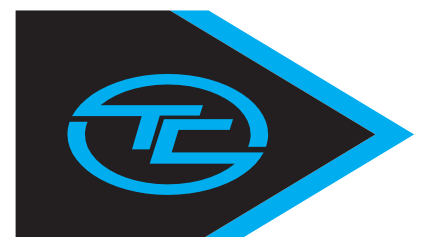
Dois Vizinhos, Paraná, 18 de junho de 2026.

TATIANE CUSTIN BUENO
LTDA:29460288000169
00169

Assinado de forma digital
por TATIANE CUSTIN
BUENO
LTDA:29460288000169
Dados: 2026.06.18
15:09:01 -03'00'

TATIANE CUSTIN BUENO

CNPJ: 29.460.288/0001-69





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 017/2026

Processo Administrativo n.º 052/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de motoristas, operadores de máquinas e tratores com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a impugnante sustenta divergência do piso salarial; inadequação da alocação da rubrica “seguro de vida” na planilha de custos; necessidade de inclusão de exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços similares; e suposta irregularidade na provisão destinada à substituição de empregados em férias.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ENQUADRAMENTO SALARIAL DO POSTO DE MOTORISTA DE VAN CATEGORIA “D” E DO RISCO DE SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Diferente do que faz crer a peça impugnatória, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2025/2027) vincula o piso salarial à **função exercida e ao tipo de veículo**, e não à categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) isoladamente.

A alínea "g" da Cláusula Terceira da CCT adotada estabelece expressamente:

*"g) Para Motoristas de veículos leves, como automóveis em geral, **utilitários**, caminhões de pequeno porte de até 3000 KG [...] R\$ 2.547,00;"*

As "Vans" são amplamente classificadas na legislação de trânsito e no mercado automotivo como **veículos utilitários**. Portanto, encontram-se perfeitamente subsumidas na descrição da alínea "g", validando o piso salarial adotado pela Administração. A mera exigência de CNH categoria "D" (necessária para o transporte de passageiros acima de 8 lugares) não altera a natureza do veículo utilitário previsto na referida alínea convencional, inexistindo subdimensionamento de custos.

O próprio Termo de Referência, no item 4.9, classificou o posto sob o CBO 7823-10 (Motorista de Furgão ou Veículo Similar). Essa classificação ratifica que a atividade está atrelada à condução de utilitários e veículos leves similares, o que afasta o enquadramento pretendido pela impugnante em categorias superiores (como motoristas de ônibus ou micro-ônibus).

A alegação de que o Termo de Referência foi omissivo quanto às características da frota (marca, modelo, capacidade, peso bruto total, etc.) demonstra que a impugnante utilizou-se de uma





2. DA RUBRICA “SEGURO DE VIDA”

A impugnante sustenta que a Administração teria incorrido em erro ao alocar a rubrica “Seguro de Vida” no Módulo 5 – Insumos Diversos da planilha de custos, defendendo que referido custo deveria compor o Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, em razão de sua natureza de benefício trabalhista previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A planilha adotada pela Administração Pública foi estruturada conforme metodologia própria de composição dos custos, tendo sido expressamente informado que os custos relativos a uniforme, EPI, crachá, ponto eletrônico e seguro de vida foram obtidos mediante pesquisa de preços específica.

Independentemente do módulo em que determinada rubrica esteja posicionada, o que efetivamente importa para fins de aferição da vantajosidade da contratação e da adequação do orçamento estimado é a correta consideração do custo global da contratação.

A impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da metodologia adotada, tampouco apresentou memória de cálculo capaz de evidenciar distorção econômica relevante no orçamento estimado.

Verifica-se que a argumentação apresentada limita-se a questionamento teórico acerca da localização da rubrica na planilha, sem demonstrar qualquer impacto efetivo sobre a composição final dos custos.

Cumprir destacar que o seguro de vida previsto na Convenção Coletiva foi devidamente considerado pela Administração Pública na composição dos custos da contratação, inexistindo qualquer omissão ou exclusão do referido benefício.

Ademais, todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e convencionais deverão ser integralmente cumpridas pela futura contratada, nos exatos termos da legislação vigente, da Convenção Coletiva aplicável e das disposições constantes do Termo de Referência.

Dessa forma, a mera discordância quanto à metodologia de alocação da rubrica não constitui fundamento suficiente para alteração da planilha referencial adotada pela Administração, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto ou de qualquer ilegalidade.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade que justifique a alteração pretendida, razão pela qual o pedido está sendo rejeitado.

3. DA PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS

A impugnante requer inclusão de exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares.





O pedido não merece acolhimento.

O art. 67, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o edital **poderá exigir** experiência mínima em serviços contínuos, tratando-se de faculdade da Administração Pública e não de obrigação legal, veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
(Grifo Nosso)*

No presente caso, a Administração realizou estudo específico da qualificação técnica exigida e definiu requisito compatível com o porte da contratação.

O Termo de Referência exige comprovação de execução de serviços de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra; quantitativo mínimo correspondente a 50% dos postos previstos; comprovação mínima de 22 postos de trabalho; e justificativa técnica expressa para tal exigência, baseada na complexidade operacional da contratação.

Portanto, a Administração Pública efetivamente exigiu experiência operacional compatível com o objeto.

A inclusão de requisito temporal de 3 anos, além de não ser obrigatória, poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da ampla disputa, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que requisitos de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo ser adotados como barreiras injustificadas ao acesso ao certame

DENÚNCIA à LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA à VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO à IMPROCEDÊNCIA à RECOMENDAÇÃO à ARQUIVAMENTO. 1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante; 2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o





estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício; 3 - É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública. As exigências, no entanto, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado; 4 - A qualificação técnica operacional é correlacionada com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a qualificação técnica profissional está relacionada à comprovação da existência, nos quadros do licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração; 5 - O caráter discricionário do administrador público é relativo. No caso concreto, verifica-se que o objeto do certame (registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em veículos, com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio para participação na licitação, recomendando-se à Administração que, nos editais de licitação futuros, motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso. (TCE-MG - DEN: 932816, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: 26/08/2015) (Grifo Nosso)

Assim, a exigência atualmente prevista mostra-se suficiente, proporcional e adequada.

4. DA PROVISÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS EM FÉRIAS

A impugnante sustenta que a Administração Pública não poderia prever o custo de substituição de empregados durante férias na vigência inicial de 12 (doze) meses do contrato, sob o argumento de que os trabalhadores somente adquiririam o direito ao gozo de férias após completado o respectivo período aquisitivo.

A alegação não merece prosperar.

A contratação em análise possui natureza de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja característica essencial é a manutenção ininterrupta da prestação dos serviços durante toda a vigência contratual.

O Estudo Técnico Preliminar prevê expressamente a necessidade de substituição dos profissionais ausentes por motivo de férias, licenças e demais afastamentos, garantindo a continuidade da prestação dos serviços públicos.





Da mesma forma, o Termo de Referência estabelece que os serviços deverão ser executados sem interrupções, permanecendo os profissionais à disposição da Administração durante toda a execução contratual.

A metodologia adotada pela Administração encontra respaldo nas práticas consolidadas de formação de preços para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A própria memória de cálculo da planilha registra expressamente:

“Cada trabalhador possui, constitucionalmente, o direito a 30 dias de férias por ano. A empresa contratada deverá substituí-lo no período das férias por outro profissional, para não prejudicar a prestação do serviço. Como haverá o pagamento de um salário por ano, basta apropriar esse custo mensalmente: $1 \text{ salário} / 12 = 8,33\%$.”

Portanto, não se trata de previsão de evento hipotético ou incerto, mas de apropriação mensal de custo futuro, previsível e obrigatório decorrente de obrigação trabalhista certa.

O custo relacionado às férias nasce desde o primeiro dia da execução contratual, sendo constituído gradativamente ao longo da relação de emprego, motivo pelo qual sua provisão deve ocorrer desde a elaboração do orçamento estimado.

A exclusão dessa rubrica acarretaria subdimensionamento dos custos da contratação e poderia comprometer a adequada execução contratual, especialmente em eventual prorrogação do ajuste.

Além disso, a tese da impugnante desconsidera situação absolutamente comum nos contratos de terceirização, qual seja, **a possibilidade de a empresa contratada alocar empregados já integrantes de seu quadro funcional**, os quais podem possuir período aquisitivo de férias em curso ou até mesmo já completado.

Nessa hipótese, o direito ao gozo das férias poderá surgir durante a própria vigência inicial do contrato, tornando necessária a substituição do trabalhador para manutenção da continuidade dos serviços.

Do mesmo modo, o profissional designado para substituir o empregado titular também gera custos trabalhistas e encargos inerentes à relação de emprego, os quais devem ser contemplados na composição dos preços.

Cumprido destacar que a Administração não está remunerando evento incerto ou eventual, mas apenas apropriando mensalmente um custo trabalhista obrigatório decorrente do direito constitucional às férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, a previsão da rubrica referente à substituição de empregados em férias não configura sobrepreço, duplicidade ou antecipação indevida de despesas, constituindo medida





necessária para assegurar a exequibilidade do contrato, a continuidade dos serviços públicos e a correta formação do orçamento estimado da contratação.

Por conseguinte, não há qualquer irregularidade na manutenção da metodologia adotada pela Administração Pública, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante esta sendo integralmente rejeitado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, entretanto no mérito **INDEFIRO** os pedidos formulados pela impugnante.

Dessa forma, ficam mantidas integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2026 e seus anexos.

Mandirituba, 22 de junho de 2026.



Maria O

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Maria Eduarda De Oliveira
Data: 22/06/2026 15:54
#cca74eb46e6b11f1818d42019a2b6021

Maria Eduarda de Oliveira
Diretora de Compras e Licitações
Matricula n.º 4527



Geovana C

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Geovana Maria Cordeiro
Data: 22/06/2026 15:55
#ccaaff10e6b11f1818d42010a2b6021

Geovana Maria Cordeiro
Secretária Municipal de Administração
Matricula n.º 4367

